PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025081-70.2013.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa
APELADA	**:** Maria Alves de Andrade
ADVOGADA	**:** Carla Carvalho de Andrade
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ	**:** Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PROVISÃO CONTÍNUA E GRATUITA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- "O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

"É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna".

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo e a Remessa,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 98.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE contra a decisão de fls.

57/58 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA ALVES DE ANDRADE, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, determinando que o Promovido forneça à Promovente o medicamento denominado ARIMIDEX 1mg, prescrito pelo profissional médico, em quantidade necessária para controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento dos materiais médicos genéricos.

Inconformado, o Promovido interpôs recurso Apelatório, sustentando a plena aplicação dos enunciados nº 02, 03, 07 e 08 da I Jornada Nacional da Saúde do CNJ como diretriz para a observância do regramento das competências atribuídas aos entes estatais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 61/72).

Contrarrazões ofertadas às fls. 75/78, pela manutenção do *decisum*.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do Apelo e da Remessa, mantendo incólume a decisão guerreada, fls. 84/88.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de Carcinoma Micropapilar Invasivo da Mama Direita (CID C50)e foi submetida à Quadrantectomia + Exerese de Linfonodo Sentinela negativo + Radioterapia Formatada Tridimensional, necessitando fazer uso do medicamento denominado ARIMIDEX, de forma regular e contínua, consoante atestam os laudos médicos de fls. 10/11 e 18.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *"é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independendo de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *"as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [..] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".*

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *"o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado" (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002)*.

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

> *"O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida"*
> *(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Quanto à alegação do Apelante de plena aplicação dos enunciados nº 02, 03, 07 e 08 da I Jornada Nacional da Saúde do CNJ, não merece prosperar.

Conforme dito no parecer ministerial, fl. 88,

> "Tais enunciados não possuem força cogente ao julgador, e não podem se sobrepor ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, tampouco à prescrição médica incontestada, principalmente se observados

> aspectos peculiares do caso concreto, como na hipótese dos autos que trata de pessoa idosa portadora de câncer de mama avançado e que necessita de tratamento contínuo, não podendo, assim, correr o risco de sucumbir à burocracia estatal"

Assim, temos que os referidos enunciados são apenas recomendações.

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Diante de todos os fundamentos expostos, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO o Apelo e a Remessa, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator